

Sobre o autor

Ian Ganciar Varella, bacharel em Direito pela UNIFIEO, especialista em Direito previdenciário pela faculdade Legale, MBA em Prática Previdenciária pela faculdade legale, consultor jurídico, membro efetivo da comissão de Direito Previdenciário da OAB/SP.

Mídias sociais:

[Facebook.com.br/adv.varella](https://www.facebook.com/adv.varella)

[Instagram.com/advogadovarella](https://www.instagram.com/advogadovarella)

[Twitter.com/advogadovarella](https://twitter.com/advogadovarella)

E-mail: contato@ianvarella.adv.br

www.ianvarella.adv.br

Sumário

Capítulo I: Aposentadoria por invalidez

1. Conceito
2. Como requerer o benefício.
3. Já recebo a aposentadoria, posso requerer o adicional de 25%.
4. Extensão dos 25% à outras aposentadorias
 - 4.1 Suspensão das ações.
5. Conclusão.

Capítulo II: Auxílio-doença

1. Auxílio-doença comum
 - 1.1 Conceito
 - 1.2 Requisitos legais
2. Auxílio-doença acidentário
 - 2.1. Conceito
3. Patologia preexistente à filiação
4. Exercício de várias atividades concomitantes
5. Trabalhador incapacitado
6. Requerimento e pagamento do benefício
7. Conclusão

Capítulo III: Auxílio-acidente

1. Conceito
2. Beneficiários
3. Carência
4. Cumulação dos benefícios
5. Renda Mensal Inicial
6. Situações que dão direito ao benefício

Introdução

No e-book sobre os benefícios por incapacidade será demonstrado os requisitos para sua concessão, quem são os beneficiários e algumas teses e entendimento jurisprudencial. No final do e-book há dois bônus, espero que goste.

Nos acompanhe nas redes sociais.

Boa leitura!

Capítulo I: Aposentadoria por invalidez

1. Conceito

A aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios por incapacidade previstos na Lei 8.213/91, sendo que há mais dois, que são: auxílio-acidente e o auxílio-doença.

Esses três benefícios buscam proteger o segurado nos casos de infortúnio como um acidente de trabalho, doença profissional ou uma incapacidade para o trabalho.

Veremos que a aposentadoria por invalidez pressupõe alguns requisitos, como:

- Carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- Incapaz para o trabalho habitual e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, isto é, a incapacidade temporária e social ou incapacidade total.

Há certos casos em que o segurado está isento de cumprir o requisito carência, vejamos:

- Nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,
- Bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao INSS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Se o segurado não cumprir as duas hipóteses de isenção de carência, deverá ser observado se ele possui qualidade de segurado e se no momento da incapacidade verteu as doze contribuições mensais.

2. Como requerer o benefício.

Inicialmente, o segurado que estiver incapacitado para o trabalho deverá juntar a documentação médica, como relatórios médicos, laudos médicos, receitas de medicamentos, entre outros documentos que possam ser necessários para requerer o benefício.

Com tais documentos deve agendar a perícia médica no INSS, sendo que tal órgão em seu site informa:

Inicialmente o cidadão deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia-médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada.

Em meu entendimento, tal informação e procedimento é contrário ao que determina a lei, pois a aposentadoria por invalidez pode ser concedida mesmo que você não esteja recebendo o auxílio-doença.

São raros os casos em que o INSS concede a aposentadoria por invalidez logo de início. Caso você esteja incapacitado, será concedido, indevidamente, o auxílio-doença, pois nem todos os casos são de incapacidade temporária.

O ideal é o segurado procure o auxílio de um advogado especialista na questão, isto porque os índices de negativa da concessão do benefício são grandes.

Portanto, para requerer o benefício em questão é necessário juntar a documentação necessária para embasar o pedido de aposentadoria e agendar a perícia médica no INSS.

3. Já recebo a aposentadoria, posso requerer o adicional de 25%.

Previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o adicional de 25% para benefícios que se aposentaram por invalidez foi criado objetivando um implemento financeiro para aqueles que, estando inaptos para o trabalho e que necessitam de auxílio de terceiros para as atividades do cotidiano.

Sendo que o acréscimo:

- Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.
- Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.
- Cessará com a morte do aposentado.

O anexo I do Decreto 3.048/99 exemplifica algumas situações que ensejam o recebimento do adicional, vejamos:

- Cegueira total.
- Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

- Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- Doença que exija permanência contínua no leito.
- Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Com isso, o segurado que necessita de auxílio de um terceiro deverá agendar o requerimento para uma nova avaliação médico-pericial do INSS.

4. Extensão dos 25% à outras aposentadorias

Quando comprovada a necessidade, pelo segurado, da assistência permanente de terceira pessoa, deve ser deferido o acréscimo de 25% a todas as espécies de aposentadorias.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 AO APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE SE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO DO DIREITO À OUTRA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.(TRF02 - REO: 00212374920154029999, Relator: ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM
E-book: Guia dos benefícios por incapacidade – Ian Ganciar Varella – 2017
www.ianvarella.adv.br

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. O segurado aposentado por tempo de serviço que sofreu, após retornar à atividade laboral, acidente de trabalho que lhe causou absoluta incapacidade, gerando a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez e, com a conversão, ao recebimento do adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 a partir da data de seu requerimento administrativo. (REsp 1.475.512-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.)

E no Processo de nº 0501066-93.2014.4.05.8502-Sergipe, a TNU fixou o entendimento de que:

“Preenchidos os requisitos ‘invalidez’ e ‘necessidade de assistência permanente de outra pessoa’, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo”.

O segurado-aposentado que necessitar de cuidados médicos e de assistência, poderá requerer, judicialmente, o aumento de 25% de seu benefício tendo em vista a sua condição de "inválido", conforme o anexo I, do Decreto 3.048 de 1999.

4.1 Suspensão das ações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães deferiu liminar para suspender todos os processos em tramitação nos

juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios, além da aposentadoria por invalidez.

5. Conclusão.

O segurado que estiver incapacitado para o trabalho deverá requerer o benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com base nas documentações médicas e auxílio de seu médico assistente e de seu advogado, pois serão eles que poderá auxiliar e verificar se é caso de uma aposentadoria ou um auxílio.

Capítulo II: Auxílio-doença

1. Auxílio-doença comum

1.1 Conceito

É um benefício concedido em decorrência da verificação de uma incapacidade temporária, diferentemente da aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença o segurado pode se recuperar.

Todos os segurados (obrigatórios e facultativos terão direito ao benefício desde que cumpram com os requisitos legais.

1.2 Requisitos legais

Regra: Incapacidade e carência

Para se ter direito ao benefício, o segurado deve estar incapaz para o trabalho, de forma temporária e parcial, e ter contribuído por 12 meses sem perder a qualidade de segurado. Para ler sobre a qualidade de segurado, clique aqui.

Exceção: Incapacidade

Fica isento de cumprir a carência, se a incapacidade for decorrente de acidente ou doenças graves, como as que constam no artigo 151 da Lei 8.213/91, nos casos de segurado que, após filiar-se ao INSS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

2. Auxílio-doença acidentário

2.1. Conceito

Esse benefício pressupõe que o segurado esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

Considera como acidente de trabalho, as seguintes situações:

- Doença profissional
- Doença do Trabalho
- Situações equiparadas

Então, o trabalhador que se acidentar, em uma das hipóteses acima, poderá requerer a concessão do benefício acidentário e tal benefício não se exige o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Será necessário a apresentação de documentos médicos, comunicação de acidente de trabalho (CAT) e outros documentos que possam instruir seu pedido.

Em caso de concessão, o segurado terá uma estabilidade de 12 meses após o retorno das atividades conforme o artigo 118 da Lei 8.213/91.

3. Patologia preexistente à filiação

O artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A melhor interpretação do preceito acima é de que o aplicador da lei (INSS/Poder Judiciário) deve observar a data de início da incapacidade, não se importando se a doença é anterior ou posterior à filiação.

Ao contrário da incapacidade preexistente, a doença preexistente, por si só, não retira do segurado o direito ao benefício. [Alan da Costa Macedo. Benefício Previdenciário por Incapacidade e Perícias Médicas].

Nesse sentido é a Súmula 53 da TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

4. Exercício de várias atividades concomitantes

O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

O valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo, desde que, somando às demais remunerações nas outras atividades recebidas, resulte em valor superior a este.

E no caso, de o segurado se incapacitar definitivamente para uma das atividades deverá ser mantido o auxílio-doença, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto a incapacidade não se estender para às demais atividades.

5. Trabalhador incapacitado

Como os benefícios previdenciários, em sua maioria, possuem o caráter substitutivo de renda, no caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, é possível se chegar à conclusão de que não se pode perceber benefício por incapacidade em período durante o qual se exerceu trabalho remunerado.

Se o trabalhador exerce atividade laboral por determinado período de tempo, é de se supor que se encontre capaz para a obtenção de renda por meio do trabalho, não se tendo, portanto, em primeira análise, justificativa plausível para o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, esse raciocínio deve ser relativizado em, ao menos, duas situações:

- Aquela em que o segurado tem pedido de benefício por incapacidade indevidamente negado pelo INSS;
- Benefício dessa natureza cessado, também de forma indevida.

Em casos como esses, o trabalhador põe-se em situação de verdadeiro estado de necessidade, visto que, por um lado, não possui condições de prover o sustento por meio do exercício de atividade remunerada, e, por outro, encontra-se impedido, por negativa da administração, de obter renda substitutiva, temporária ou permanente, que supra tal situação de incapacidade.

Diante dessa situação, o trabalhador se socorre do Poder Judiciário para reapreciação do pedido do benefício por incapacidade, seja para conceder ou seja para restabelecer a prestação mensal. Enquanto não se obtêm uma decisão sobre seu processo, resta buscar o sustento por meio do exercício de atividade laboral, mesmo se estando em condição de incapacidade, e ainda que sob risco de agravamento do quadro debilitante.

Conforme se assentou na TNU, em sua súmula de nº 72:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Diante disso tudo, para se receber durante esse período é necessário que os documentos médicos embasem tal argumentação da incapacidade, isto porque, o laudo pericial também verificara a data de início da incapacidade.

6. Requerimento e pagamento do benefício

A Previdência Social deve processar de ofício o requerimento quando tiver ciência da incapacidade do segurado. Tal ciência pode ocorrer de qualquer forma, sendo um dos meios mais comuns é a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Se não ocorrer o processamento de ofício, deve o segurado ou a empresa encaminhar o requerimento de auxílio-doença para que seja agendado um dia para passar por uma perícia médica do INSS

7. Conclusão.

O segurado que estiver incapacitado para o trabalho, em razão de acidente do trabalho ou não, deverá requerer o benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com base nas documentações médicas e auxílio de seu médico assistente e de seu advogado, pois serão eles que poderão auxiliar e verificar se é caso de uma aposentadoria ou um auxílio-doença.

Capítulo III: Auxílio-acidente

1. Conceito

É uma indenização previdenciária após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em seqüela definitiva, a qual implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desempenhava.

2. Beneficiários

Antes da edição da Lei 9.032/95, apenas três segurados tinham direito à percepção do auxílio-acidente: empregado, trabalhador avulso e o segurado especial (trabalhador rural).

Para o contribuinte individual existe a restrição legal, porém é ilógico restringi-lo, posto que desde o advento da Lei 9.032/95 passou a ser devido o auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza ou causa.

Um contribuinte individual que tenha sofrido uma redução da capacidade laborativa, e procure um emprego, de certo enfrentará dificuldades iguais aos outros segurados que também tenham sofrido uma redução. Por isso, pessoas que contribuem da mesma forma para o sistema devem ser tratadas de forma isonômica (igual).

3. Carência

Trata-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

4. Cumulação dos benefícios

O auxílio-acidente pode ser cumulado com o recebimento de salário ou outro benefício, salvo se for aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Em relação, a cumulação da aposentadoria e auxílio-acidente era permitida até a edição da Lei 9.528/97, hoje há discussões sobre a questão, vejamos.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendia pela possibilidade de cumulação, porém com a realocação da competência, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.296.673 entendeu que a cumulação só seria possível quando o auxílio-acidente e a aposentadoria fossem anteriores à alteração introduzida pela Lei 9.528/97.

Portanto, a regra geral é que o segurado não poderá cumular os dois benefícios e o auxílio-acidente passa a integrar o cálculo do salário de qualquer aposentadoria.

Olhemos agora as exceções sobre a possibilidade de cumulação:

1) O auxílio-acidente de natureza acidentária pode ser cumulado com a aposentadoria, conforme o Incidente de Inconstitucionalidade 145.463-0/0-00 julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois se entendeu que a fonte de custeio é diversa.

2) Auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, desde que a fonte de custeio seja diversa, ou seja, uma acidentária e a outra previdenciária, conforme entendimento do STJ no Recurso Especial de nº 246.833/SP.

3) Auxílio-acidente com auxílio-doença, desde que possua cunho diferenciado, ou seja, não seja pelo mesmo infortúnio que gerou o respectivo auxílio-acidente.

Então vai depender da situação em questão, pois existem exceções permissivas sobre a cumulação.

5. Renda Mensal Inicial

O valor da Renda Mensal Inicial corresponderá a cinquenta por cento de salário benefício (corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente).

Entretanto, o Decreto 3.048/99 traz uma regra diversa, nos termos do artigo 104, corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

6. Situações que dão direito ao benefício

Assim, para o pagamento do auxílio-acidente, será preciso que ocorra um acidente de qualquer natureza, haja seqüela e uma das seguintes hipóteses:

- Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam.
- Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente.
- Impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Anexo III do Decreto 3.048/99 prevê diversas situações que dão direito ao auxílio-acidente, em resumo são:

- Aparelho visual.
- Aparelho auditivo.
- Aparelho da fonação.

- Perda de segmentos de membros
- Alterações articulares.
- Encurtamento de membro inferior
- Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros
- Outros aparelhos e sistemas.

O Rol do anexo III é meramente exemplificativo, nos termos da Portaria de nº 264/2013 do Ministério da Previdência Social.

BÔNUS Nº1 – Benefício por incapacidade do servidor público

Licença para Tratamento de Saúde

1. Conceito

A incapacidade laboral do servidor público por falta de condições de saúde, quando temporária, deve ser remunerada.

2. Procedimento

É concedido licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração mensal.

3. Outras informações

O tempo de licença para tratamento deve ser considerado como efetivo exercício, tempo no cargo, tempo na carreira e tempo de serviço público, até o limite de 24 meses, e após esse prazo, o servidor será aposentadoria por invalidez.

Aposentadoria por invalidez

1. Conceito

Pressupõe que o servidor público tenha um infortúnio que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional.

2. Procedimento

Citarei como exemplo, as regras do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, vejamos.

A aposentadoria por invalidez deve ser precedida de licença Médica pelo período máximo de 24 meses, caso expire o prazo e o servidor não esteja em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado ocorrerá a sua inatividade por meio do processo de aposentadoria, conforme o artigo 188, §§1º e 2º da Lei 8.112/90.

O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. Serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

Não sendo uma modalidade de aposentadoria voluntária, quando a perícia médica atestar a incapacidade deverá ser concedido o benefício, porém se verificar que houve o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá a unidade gestora facultar, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor opte pela aposentadoria de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa.

3. Convocação para perícia

O servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

4. Valor do Benefício

O provento da aposentadoria será calculado e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Esta espécie de aposentadoria pode ser proporcional ao tempo de contribuição ou integral que é nos casos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

No que se refere à aposentadoria proporcional, os proventos serão calculados com base no tempo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Logo, uma servidora que fique inválida com 15 anos de tempo de contribuição, os proventos da aposentadoria será de 15/30.

Salientando que no regime dos servidores federais está disciplinado que nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Auxílio-acidente

É um benefício pago quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em sequelas que impliquem redução da capacidade de trabalho.

Este benefício por incapacidade está previsto na Lei 8.213/91 e serve como parâmetro para a concessão para os servidores públicos em razão do artigo 5º da Lei 8.717/98 vedar o recebimento de benefício distinto dos benefícios concedidos pelo INSS-RGPS.

BÔNUS Nº 2 - PETIÇÃO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CIDADE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

Segurado (a), nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado(a) na Rua, Bairro, Cidade, Estado, inscrito(a) no CPF sob o nº, vem respeitosamente por intermédio de seus procuradores constituídos, propor a presente **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz:

1. DOS FATOS

1.1 A segurada sofre com problemas psíquicos, desde 23.03.2017, conforme os documentos médicos.

1.2 Ocorre que, apesar de devidamente requerido, não foi concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

1.3 Quanto ao resultado do pedido administrativo, sem dúvida alguma, merece reparo o trabalho realizado pela perícia da Autarquia-Ré. Isso porque a análise do caso realizado pelo perito da Autarquia-Ré foi feita de forma incorreta e superficial, desconsiderando o tratamento feito pela segurada, bem como os exames e laudos apresentados.

1.4 A segurada é portadora das enfermidades denominadas por F41.0 – Transtorno de Pânico/ F31.4 – Transtorno

Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos/ F40.9 – Transtorno Fóbico Ansioso não especificado/ e F33.1 – Transtorno Depressivo Recorrente, e, por estar ainda em tratamento, não se encontra em condições de voltar às suas atividades laborais.

1.5 Inconformada com o erro cometido pela Autarquia-Ré, vem requerer a concessão de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme será exposto a seguir.

2.1 A alta médica do INSS é um absurdo técnico e social, pois força a autora a trabalhar estando incapacitada para sua atividade habitual.

2.2 Até mesmo no processo administrativo, em relação à prorrogação do benefício, não consta qualquer laudo médico do perito do réu com as fundamentações do indeferimento, nos termos dos artigos 50, inciso I, §1º da Lei 9784/99.

2.3 O relatório médico lavrado pelo médico assistencialista, especialista em psicologia, indica este quadro de doenças, constatando a incapacidade laboral.

2.5 Vejamos o que preleciona os artigos 42 e 59 da Lei 8.123/91, em relação aos requisitos para concessão de tais benefícios por incapacidade.

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a**

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

2.6 Como se pode observar, o legislador, no *caput* do artigo 42, não se referiu a nenhum lapso de temporalidade para se referir ao benefício. Não colocou que o tempo que essa incapacidade deveria perdurar para que fosse o segurado destinatário do direito, apenas deixou claro que a restrição seria apenas em relação a insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência.¹

2.7 O manual de perícias médicas da Previdência social define o grau da incapacidade laborativa, vejamos:

4.2.1 – Quanto ao grau a incapacidade laborativa pode ser parcial ou total:

b) **será considerada como total a incapacidade que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho**, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da categoria do examinado.

2.8 Está claro que a segurada está impossibilitada de permanecer na sua atividade laborativa habitual.

2.9 No que se refere à duração, o manual de perícia define que a incapacidade indefinida é aquela insuscetível de alteração em um prazo previsível e na falta de previsão para recuperação da capacidade.

2.10 O benefício a ser concedido deve ser o de aposentadoria por invalidez até porque a autora está em tratamento e até o momento não surtiu efeitos em relação ao seu quadro médico, sendo que houve uma progressão das doenças diagnosticadas chegando à um total de 10.

2.11 Alan da Costa Macedo define que a incapacidade total é aquela que o segurado não consiga mais desempenhar quase

¹ MACEDO, Alan da Costa. Benefícios previdenciários por incapacidade e perícia médica. Curitiba: Juruá. 2017, p. 44

todas as funções que exercia anteriormente. ²

2.12 E continua dizendo que não é razoável classificar a invalidez como algo de caráter definitivo. Fosse assim, não haveria previsão normativa para revisão da aposentadoria por invalidez por recuperação da capacidade.³

2.13 A Autora preenche, igualmente, o prazo de carência gizado pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inc. I.

2.14 Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, **se comprovada a incapacidade permanente ou parcial combinado com o conceito da incapacidade social.**

2.15 Com o pagamento das parcelas vencidas a contar do indeferimento do pedido de prorrogação, com data de 01.02.2017, mais as vincendas, com acréscimos de juros e correção monetária.

C) DO AUXÍLIO-DOENÇA

2.38 Desse modo, com fulcro na Lei 8.213/91, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, **se comprovada, pela perícia médica judicial, a incapacidade temporária.**

2.39 Com o pagamento das parcelas vencidas a contar do indeferimento do pedido de prorrogação, com data de 01.02.2017, mais as vincendas, com acréscimos de juros e correção monetária.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA

3.1 Resta comprovado por meio de documentos médicos que a segurada ainda encontra-se em tratamento para recuperação de sua saúde.

3.2 Para fins de resguardo de seu sustento e a recuperação da saúde, sendo que o auxílio-doença é um meio que substitui o rendimento salarial, assegurando a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, até mesmo pela natureza alimentar do benefício previdenciário.

3.3 Nossos Tribunais entendem que **no caso de cancelamento de benefício deve se proceder a reabilitação do segurado**, e como no caso em tela não há notícias da ocorrência de tal procedimento, deve ser reativado o benefício previdenciário:

² MACEDO, Alan da Costa. Benefícios previdenciários por incapacidade e perícia médica. Curitiba: Juruá. 2017, p. 83

³ MACEDO, Alan da Costa. Benefícios previdenciários por incapacidade e perícia médica. Curitiba: Juruá. 2017, p. 874

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - para que seja suspenso ou cancelado o auxílio - doença é imprescindível a prévia instauração do devido processo legal, administrativo ou judicial, no qual sejam assegurados ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa. II - cabe ao inss, no caso de cancelamento de benefício, proceder à reabilitação do segurado, em conformidade com o art. 62 da lei 8213/91. III - precedentes. IV -remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (TRF-5 - AC: 278647 AL 0001189-66.2002.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 21/03/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/11/2002 - Página: 868).

3.4 Até mesmo porque o Brasil é signatário da Convenção de nº 159 da OIT em que determina que o Estado deverá considerar que **a finalidade da reabilitação profissional** é a de permitir que a pessoa deficiente **obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.**

3.5 Diante disso, como não houve a reabilitação profissional por parte do INSS, não se tentou e ofertou a autora a obtenção e conservação de um emprego, nos termos da legislação vigente. ⁴ Deve ser restabelecido o benefício até que a autora seja reabilitada ou se recupere totalmente da sua incapacidade.

3.6 Além do fato de que **o motivo da incapacidade é o mesmo** que existia à época em que a autora recebia o benefício:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I. Reconhecido, mediante documentos apresentados, que permanece a incapacidade laborativa do autor, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. II. Relevante salientar que o motivo da incapacidade

⁴ BRASIL. Decreto n. 129, de 22.5.91;

é o mesmo que existia à época em que o demandante recebia o benefício. III. Agravo provido.

(TRF-5 - AGTR: 74772 SE 2007.05.00.012722-7, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 08/05/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2007 - Página: 922 - Nº: 103 - Ano: 2007).

3.7 **E as provas são condutes**, pois, o médico Nelson Rodrigues Junior (CREMESP 42188), em seu relatório no exame de ressonância magnética de coluna cervical relatou diversas doenças como a hérnia discal, e o médico José Pedro de Oliveira Costa (CRM 46.169) no relatório do exame da ultrassonografia de ombro direito concluiu que a autora estava com bursite, tendinite do supra espinhal e tenossinovite bicipital, bem como o médico Marco Paulo O. Cipriani (53733) e Dr. Enio Wagner Viera Freitas (CRM 137292) verificaram a tendinopatia do supraespinhal e derrame articular, se encaixando no caso colecionado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERIMENTO INITIO LITIS. PROVA CONTUNDENTE. 1. A conclusão de perícia médica do INSS tem presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada mediante contundente prova em contrário, devendo prevalecer, ao menos, até a realização de perícia judicial. 2. Não obstante o provimento antecipatório tenha sido manejado initio litis, nos presentes autos verifica-se prova farta e plena, constituída de atestados médicos firmados por três médicos, o que permite concluir pela verossimilhança do direito alegado, qual seja, a permanência da incapacidade laborativa do segurado. 4. Fundado receio de dano irreparável configurado na atestada impossibilidade de o segurado exercer atividades laborativas habituais e, por consequência, prover o seu sustento. 5. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, há que ser deferido o provimento antecipatório.

(TRF-4 - AG: 15233 PR 2006.04.00.015233-1, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 23/08/2006, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: DJ

3.8 No processo administrativo não consta qualquer documentação de laudos médicos realizados pelo perito do INSS, e no HISMED consta que a segurada foi diagnosticada com a CID F932.

3.9 Desse modo, o benefício previdenciário (auxílio-doença) deve ser restabelecido em sede de **tutela de urgência de natureza antecipada**, até a total recuperação da autora ou encaminhamento à reabilitação profissional ou a constatação da incapacidade parcial/social ou incapacidade total.

IV – DA JUSTIÇA GRATUITA

4.1 Requer que seja concedido a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, em razão da sua miserabilidade para arcar com as taxas e despesas processuais.

V – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

5.1 Declara que não tem interesse na realização da audiência.

VI – DOS PEDIDOS

6.1 De tudo quanto exposto, requer:

6.1.1 A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do tópico III da inicial. E em caso de concessão da tutela, requer que seja aplicada multa diária no valor de R\$500,00 reais (quinhentos reais), nos termos no artigo 537 c.c artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

6.1.2 A citação do réu para apresentar a contestação e documentos (processo administrativo completo com o laudo do perito do INSS).

6.1.3 Perícia médica a ser realizada por Perito da área da psicologia, nos termos dos artigos 12 e 35 da lei 9.099/1995 e 465 do Código de Processo Civil.

6.1.4 Perícia social para verificação da incapacidade social, nos termos dos artigos 12 e 35 da lei 9.099/1995 e artigo 475 do Código de Processo Civil.

6.1.5 O julgamento procedente da ação para concessão do benefício por incapacidade, nos termos do tópico II e III, em específico aos itens 2.36 e 2.38.

6.2 Concessão da gratuidade da justiça

6.3 Condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

6.4 Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em específico a prova pericial.

Dá se o valor da causa de R\$ 11.689,32 (onze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Termos em que pede deferimento,

CIDADE, 02 de junho de 2017.

ADVOGADO

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

CAMPOS, Marcelo Barro Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos**. Curitiba: Juruá, 2015.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por incapacidade & Perícia médica: manual prático**. Curitiba: Juruá, 2015.

MACEDO, Alan da Costa. **Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: Teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2017.